Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Niterói
Empresa de Infraestrutura e Obras de Niterói

DESPACHO

RECURSO INTERPOSTO DE HABILITAÇÃO – PL 0022/2026

EIXO CONSTRUÇÕES LTDA - cnpj 28.571.737/0001-83 - *PROCESSO n°. NIT-050133/000703/2026 - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO n°. 022 / 2026 – PROCESSO n°. 9900128380/2025*

PARECER TÉCNICO e ORIENTAÇÃO da DIRETORIA JURÍDICA:

*A CPL no uso de suas atribuições, analisa o pedido, encaminha ao **Corpo Técnico da CPL** para se manifestar e **Orientação** da **DIRETORIA JURÍDICA**, conforme constante dos autos, como segue:*

PARECER do CORPO TÉCNICO da CPL

Despacho

Ao
Presidente da Comissão

Em resposta ao recurso apresentado pela empresa Eixo Construções LTDA, segue manifestação:

A licitante questiona sua inabilitação quanto à exigência de comprovação de qualificação técnico-operacional, alegando que tal exigência seria indevida por não constar expressamente no edital.

Entretanto, conforme previsto no Regulamento de Licitações e Contratos da ION, em seu artigo 90:

“Artigo 90 – Quanto à qualificação técnica poderá ser exigido dos licitantes a apresentação dos seguintes documentos: (Redação alterada conforme disposto na reunião do Conselho de Administração do dia 13/03/2025)

III – Comprovação, por meio de certidões ou atestados de pessoas jurídicas de direito público ou privado, de contratações similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;”

Dessa forma, embora a exigência específica não tenha sido reproduzida de forma expressa no edital, ela encontra previsão no Regulamento de Licitações e Contratos da ION, que estabelece a possibilidade de exigência de comprovação de qualificação técnica por meio de atestados de capacidade técnico-operacional.

Assim, considerando que a empresa não apresentou comprovação suficiente das parcelas de relevância técnica exigidas quanto à capacidade técnico-operacional, mantém-se o entendimento pela **inabilitação** da empresa Eixo Construções LTDA, pelos fundamentos anteriormente apresentados.

David Ramos Ribeiro Junior
Membro Técnico da Comissão de Licitação – ION Mat. 42592

PARECER Nº	**54/2026/NIT/ION/ION-ASJUR**
PROCESSO Nº	**NIT-050133/000703/2026**

INTERESSADO:	**Cpl**

Processo administrativo nº NIT-050133/000703/2026

À CPL

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo encaminhado a esta Diretoria Jurídica pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), para orientação jurídica quanto ao recurso administrativo interposto pela EIXO Construções Ltda. contra sua inabilitação no Procedimento Licitatório nº 022/2026 (Processo E-CIGA nº 9900128380/2025), cujo objeto é a execução das obras de drenagem e pavimentação da Estrada da Fazendinha, no bairro do Sapê.

A Recorrente foi inabilitada na 2ª Sessão, realizada em 10/09/2026, por não comprovar, com atestados em seu nome, os quantitativos mínimos das parcelas de maior relevância correspondentes aos itens 81, 82, 87 e 101 do item 2.2 do Edital. Sustenta, em síntese, que o Edital exigiria apenas acervo técnico-profissional (subitem 13.1.2), e requer a reforma da decisão e, subsidiariamente, a realização de diligência.

O membro técnico da Comissão manifestou-se pela manutenção da inabilitação, com fundamento no art. 90 do Regulamento de Licitações e Contratos da ION. Não constam dos autos contrarrazões.

É o breve relatório. Passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis fixado na Ata encerrou-se em 17/09/2026, às 17h (art. 94 do Regulamento e item 21.2 do Edital). A mensagem eletrônica juntada aos autos foi enviada às 18h13 daquele dia, mas, segundo informação prestada a esta Diretoria, houve protocolo anterior dentro do prazo. Certificado nos autos esse protocolo, com data, horário e conteúdo idêntico ao da versão posterior, o recurso deve ser conhecido. Não sendo possível a certificação, impõe-se o não conhecimento, nos termos do art. 95, I, do Regulamento.

Quanto ao mérito, o item 1.1 do Edital submete o certame à Lei nº 13.303/2016 e ao Regulamento de Licitações e Contratos da ION, "normas estas que os Licitantes e interessados declaram conhecer". O Regulamento, editado por força do art. 40 da Lei nº 13.303/2016, integra, portanto, o regime jurídico do certame. Seu art. 90 prevê a comprovação de contratações similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior (inciso III) e a comprovação de que o licitante já realizou serviços semelhantes em quantidades mínimas de até 50% do objeto (inciso V).

O art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016 exige que a qualificação técnica se restrinja às parcelas técnica ou economicamente relevantes, segundo parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório. O Edital cumpriu essa exigência. O item 2.2 identifica as quatro parcelas com código EMOP, quantidade e peso no orçamento, todas superiores ao piso de 4% do art. 90, § 4º, do Regulamento, e o subitem 13.1.2 fixa o percentual de 50% dos respectivos quantitativos. Parcelas, quantidades e percentual eram, assim, previamente conhecidos de todas as licitantes.

O percentual de 50% corresponde ao parâmetro do art. 90, V, do Regulamento, previsão regulamentar de quantidades mínimas, que se refere à experiência do próprio licitante. Essa compreensão é coerente com a Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União, que associa a exigência de quantitativos mínimos à comprovação da capacidade técnico-operacional, e com a tradição normativa do art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993, que vedava quantidades mínimas na capacitação técnico-profissional.

A leitura sistemática do Edital confirma essa conclusão. O subitem 13.1.1 exige o registro "do Licitante" no CREA/CAU, e o item 6.2.2.1 autoriza as empresas consorciadas a "somar os seus quantitativos técnicos", o que pressupõe que as empresas possuam quantitativos próprios a demonstrar. Ademais, o acervo profissional, isoladamente, não garante a capacidade da executora, pois o subitem 13.1.2 admite profissional apresentado por mero termo de compromisso e o subitem 13.1.2.2 permite sua substituição durante a execução. A exigência é, assim, indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição da República.

Isto posto, a inabilitação decorreu da aplicação de parâmetros expressos no Edital, interpretados segundo o Regulamento que o integra, e não da criação de requisito no momento do julgamento.

Não procede, portanto, a alegação de exigência inexistente. O registro da manifestação técnica de que a exigência não foi "reproduzida de forma expressa" deve ser compreendido como referência à ausência de subitem autônomo, e não à ausência dos parâmetros, que constam dos itens 2.2 e 13.1.2. Prevalece a vinculação ao instrumento convocatório, cuja força o Supremo Tribunal Federal reconhece no procedimento licitatório (RMS 23.640/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa). Acresce que a Recorrente não se valeu do pedido de esclarecimento nem da impugnação previstos nos itens 1.8 e 1.9 do Edital.

O pedido subsidiário de diligência não comporta acolhimento. Os atestados de experiência da licitante deveriam integrar o envelope de habilitação (item 10.6 do Edital), e sua apresentação posterior é vedada pelo item 29.5. A insuficiência de quantitativos tampouco constitui omissão meramente formal, relevável nos termos do item 29.6.

Registra-se, por dever de transparência, que a matéria comporta leitura divergente, fundada na ausência de subitem autônomo e no item 17.6 do Edital, com risco de questionamento judicial ou perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. A sustentação da tese pressupõe que a versão publicada do Edital corresponda à analisada, que nenhuma resposta a pedido de esclarecimento, decisão de impugnação ou errata tenha restringido a qualificação técnica ao acervo profissional e que o critério tenha sido aplicado de modo uniforme a todas as licitantes, circunstâncias a serem certificadas pela CPL.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando que os parâmetros de qualificação técnica foram fixados de forma expressa nos itens 2.2 e 13.1.2 do Edital, interpretados segundo o art. 90 do Regulamento por ele incorporado, esta Diretoria Jurídica opina pelo conhecimento do recurso, uma vez certificada sua tempestividade, e, no mérito, **pelo seu desprovimento, com a manutenção da inabilitação da EIXO Construções Ltda. e o indeferimento do pedido de diligência**, encaminhando-se os autos à autoridade superior, observadas as verificações acima indicadas.

Ressalva-se que a presente manifestação se restringe aos aspectos estritamente jurídicos, não adentrando o mérito administrativo nem a análise técnica dos atestados, cuja responsabilidade recai sobre a área técnica e a Comissão Permanente de Licitação.

Niterói, 09 de outubro de 2026

Marcos Paulo Silva Pereira	***Alexandre Fróes da Cruz Silva***
Diretor Jurídico	***Coordenador Jurídico***
Mat. 2932 – OAB/RJ n º 210.723	***Mat. 43542 – OAB/RJ nº 170.152***

Gabriel Santos Barbosa

Assessor Jurídico

Mat. 44131 – OAB/RJ nº222.565

***DECISÃO CPL**:*

O PRINCÍPIO da VINCULAÇÃO ao INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO *possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração. Mas também os administrados às regras nele estipuladas.*

É o que estabelece o artigo 31, Caput, da Lei n°.13.303/2016.

*Art.31, Caput, as licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedade de economia mista destina-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo da vida do objeto, e a evitar operações em que se caracteriza sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.*

Quanto ao princípio da Vinculação ao Edital:

*Abstenha-se de aceitar propostas com características diferentes das especigicadas em Edital, em respeito ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, consoante o art. 31, Caput da Lei das Estatais n°. 13.303/2016, acórdão 932/2008 Plenário.*

Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com o art. 31, Caput da Lei das Estatais n°. 13.303/2016. Acórdão 2387/2007 Plenário.

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao EDITAL, previsto no art. 31, Caput da Lei das Estatis n°. 13.303/2016. Acórdão 1705/2003 Planário.

DECISÃO:

*Diante do exposto, reconhecemos o presente **RECURSO INTERPOSTO de INABILITAÇÃO,** por comprovação dos requisitos de admissibilidade, representatividade legal (Procuração), devidamente assinado, (documentação da empresa requerente) e tempestividade, como também, não reconhecer ao mérito para **NÃO DAR-LHES PROVIMENTO**, às razões apresentadas no pedido conatnte do recurso, pelas razões de mérito apresentadas.*

*A **CPL**, s.m.j, e pelos fatos verificados, com amparo no **PARECER TÉCNICO do CORPO TÉCNICO da CPL** e na **ORIENTAÇÃO JURÍDICA da ION, INDEFIRO o PEDIDO de RECURSO INTERPOSTO continuando INABILITADA da empresa** **EIXO CONSTRUÇÕES LTDA - cnpj 28.571.737/0001-83**, **Processo SEI NIT-050133/000703/2026**, encaminhando o presente para ciência do Diretor Presidente e pedido de Autorização para sua devida publicação, pelo DGAP desta empresa pública e disponibilização no Portal das Transparências.*

CPL / ION, 09 de outubro de 2026

Antonio Jorge Guimarães da Silva

Presidente da CPL

Portaria n°. 0298/2024

Rua Visconde de Sepetiba, 987 - 11º andar - Centro - Niterói - RJ. - CEP.: 24020-200 - Tel.: (21) 98321-0554

Niterói, ***09/10/2026***

Documento assinado eletronicamente por **Antonio Jorge Guimaraes da Silva**, **Chefe de Divisão**, em 09/10/2026, às 14:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://leste.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00256825** e o código CRC **64A9B44A**.

Referência: Processo nº NIT-050133/000703/2026 SEI nº 00256825